



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SAPEZAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SER VIÇOS DE PATROLAMENTO NA VIA QUE INTERLIGA AS LOCALIDADES DE NOVA ESPERANÇA E PAPAGAIO II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.117/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.042/2025 entre do Poder Executivo Municipal.

A minuta do Projeto de Lei, contém 04(quatro) artigos, sendo a íntegra do projeto a seguir:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Sapezal autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Município de Tangará da Serra/MT, com a finalidade de executar serviços de patrolamento de aproximadamente 20 (vinte) quilômetros da via não pavimentada, no trecho compreendido entre as localidades de Nova Esperança e Papagaio II, estendendo-se do Paralelo 14 até a Aldeia Nova Esperança, visando a melhoria das condições de trafegabilidade e acesso aos referidos locais.

Art. 2º O Termo de Cooperação de que trata esta Lei deverá estabelecer, de forma clara e detalhada, as obrigações, responsabilidades, recursos materiais, humanos e financeiros de cada partícipe.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Mensagem ao projeto de Lei traz a seguinte afirmação: *“ Submetemos à apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara o referido Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar o Município de Sapezal a firmar Termo de Cooperação com o Município de Tangará da Serra/MT, para a execução de serviço de patrolamento da via que interliga importantes localidades na divisa entre os dois municípios. A via em questão, que conecta as localidades de Nova Esperança e Papagaio II, com um trecho específico de aproximadamente 20 (vinte) quilômetros entre o Paralelo 14 e a Aldeia Nova Esperança, é de fundamental*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

importância para melhoria do acesso à região. A parceria proposta permitirá a otimização de recursos e a maximização da capacidade operacional de ambos os municípios. O Projeto de Lei proposto visa, portanto, a chancela desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo de Sapezal possa formalizar o Termo de Cooperação, detalhando as responsabilidades para a execução dos 20 km de patrolamento no trecho mencionado.”

A Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a prever a possibilidade de órgãos da Administração Pública formalizarem acordos ou ajustes com o escopo de ter uma gestão associada de serviços públicos ou para transferir, total ou parcialmente, os encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Confira-se:

“Art. 241.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993 prevê que suas disposições se aplicam aos “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.”

É atribuição precípua da Procuradoria Pública, realizar o controle de legalidade também de Convênios Públicos, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, sendo que em hipóteses de baixa complexidade/baixo valor/entrega imediata de bens ou mesmo na padronização é dispensável

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para **o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, **a baixa complexidade da contratação**, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, **convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico**.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

DAS CONCLUSÕES

Opino pela legalidade da matéria. **Findo portanto o parecer meramente opinativo** de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023

Sapezal-MT, 05/11/2025

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL